DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3020/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/20214/2014
PROTOCOLO	:	1475642
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO N. 121/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 68/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE HORA MÁQUINA/CAMINHÃO
EMPRESA CONTRATADA	:	M.P. EMPREENDIMENTOS LTDA.
VALOR CONTRATADO		R$ 95.270,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – NOTA DE EMPENHO - EXECUÇÃO FINANCEIRA - REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de contratação mediante a Nota de Empenho n. 121/2014 emitida em favor da empresa M.P. Empreendimentos Ltda., decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 68/2013, cujo objeto é a contratação de serviços de hora máquina/caminhão para atendimento da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura e Serviços Urbanos, no valor de R$ 95.270,00 (noventa e cinco mil, duzentos e setenta reais), sob a responsabilidade do Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, prefeito municipal à época.

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular por meio da Deliberação AC02-G.MJMS-797/2015, nos autos do TC/MS 19952/2014.

Analisam-se, neste momento, a formalização da nota de empenho e os atos de execução financeira do objeto contratado, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto a equipe técnica, conforme Analise ANA-4ICE-15863/2017, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-4ª PRC-3978/2018, opinaram pela legalidade e regularidade dos atos.

DA DECISÃO

A nota de empenho foi devidamente formalizada e preenche os requisitos mínimos do art. 55 da Lei n. 8.666/93, bem como remetida conforme a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época da contratação.

Os documentos concernentes à execução financeira foram assim comprovados:

Valor empenhado	R$ 95.270,00
Valor liquidado	R$ 95.270,00
Valor pago	R$ 95.270,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e na Lei n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que os atos de formalização da contratação mediante a Nota de Empenho n. 121/2014 e os atos de execução financeira do objeto contratado merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Ante o exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** da formalização da Nota de Empenho n. 121/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **legalidade** e **regularidade** dos atos de execução financeira da Nota de Empenho n. 121/2014, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo